

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL E OS EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA

THE DOMESTIC AND FAMILIAR VIOLENCE IN BRASIL AND THE EFFECTS OF 'MARIA DA PENHA' LAW

Maíra Marianthi Roubach Topall*

Resumo

É notório que a violência contra as mulheres dentro do ambiente familiar alcança índices alarmantes e por isso, o legislador se preocupou em legislar em favor desse problema social. Contudo, a Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha apresenta alguns problemas na sua aplicação prática. O presente artigo tem como objetivo apresentar os conceitos de violência contra as mulheres, violência de gênero e violência doméstica e familiar contra as mulheres e, a partir destes, fazer uma análise a respeito de como a lei tem sido aplicada na prática e quais têm sido os obstáculos encontrados pelos aplicadores do direito.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006; Lei Maria da Penha; Violência contra as mulheres; Violência de gênero; Violência doméstica.

Abstract

It is clear that the violence against women in the domestic environment reaches alarming rates and because of that the legislator was concerned to make a law to improve this social problem. However, the Law 11.340/2006, known as Law “Maria da Penha” presents some problems in its practical application. The present research aims to present the concepts of violence against women, gender violence and domestic and family violence against women and from those concepts, to do an analysis about how the law has been applied in practice and which are the obstacles.

Key-words: Law 11.340/2006; Law Maria da Penha; Violence against women; Gender-based violence; Domestic violence.

* Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2016). Email: maira_roubach@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres no Brasil não é um fenômeno recente. Contudo, apenas em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha que visa combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. O objetivo do presente artigo é desenvolver uma análise a respeito da Lei 11.340/06, verificando quais os impactos na ordem social e os avanços já alcançados desde a sua publicação. Para tanto é necessário que se tornem lúcidos determinados conceitos presentes nas discussões a respeito de violência contra as mulheres para que ao final seja possível a perfeita identificação do que consiste em violência doméstica e familiar. Assim, além da análise dos efeitos da própria lei, e mesmo dos antecedentes fáticos e que levaram à sua promulgação, contempla-se à própria situação de violência e dos direitos humanos em relação ao sujeito “mulher” ou “mulheres” como sujeitos de direito na sociedade brasileira.

Importante observar que termo “mulher” no singular, muito embora ainda encontrado na legislação pátria, tem sido objeto de crítica desde os meados do século XX. Isso porque, diante dos estudos de gênero e das teorias feministas, ambos sustentados por estudos sociais e filosóficos, o termo de proporção ontológica, fechado numa preocupação essencialista, não mais alcança o sentido de universalidade proposto nas leituras iluministas. O que as teorias feministas atuais entendem é que há multiplicidade de mulheres de acordo com a classe social, etnia e raça, situação cultural e política em que se encontram. Mulheres e Homens são seres singularizados e que se deparam sob a proteção de princípios universais da lei, cuja incidência deve se dar em função de cada especificidade histórico-cultural. As análises da relação entre feminismos, gênero, e pós-modernidade ampliam o uso devido de terminologias e conceitos, conforme se pode ler, entre tantas outras, em Judith Butler, Nancy Fraser e Linda Nicholson (1992), entre outras.

Ao discutir os avanços já alcançados com a Lei 11.340/06 será perceptível que antes de sua edição já vinham sendo tomadas algumas providências pelo governo brasileiro para combater a violência doméstica. No entanto, apesar da incidência dos casos objetivarem a uma diminuição, a violência doméstica ainda está muito presente no nosso dia-a-dia. Essa realidade ocorre, pois não basta a criação de institutos jurídicos que visam coibir a conduta violenta, é necessário a conscientização da sociedade para que homens e mulheres considerem tais práticas agressivas

como violações que constituem reais transgressões aos direitos e liberdades humanos fundamentais.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – ORIGEM HISTÓRICA DA LEI FEDERAL 11.340/2006 E ALGUNS CONCEITOS

A Lei 11.340 sancionada pelo Presidente da República em 2006, denominada Lei Maria da Penha, é assim chamada em homenagem à cidadã cearense Maria da Penha Fernandes, que se empenhou durante anos por justiça.

Em síntese, conforme Maria Berenice Dias (2012), a cidadã brasileira de nome Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das inúmeras vítimas de violência doméstica no Brasil. Farmacêutica, era casada e morava em Fortaleza com o cônjuge e suas filhas. Seu marido tentou assassiná-la duas vezes em meados de 1983. Na primeira vez, simulou um assalto e nela atirou, deixando-a paraplégica. Posteriormente, em uma nova tentativa de homicídio, tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

As investigações policiais começaram naquele ano mesmo, mas só no ano seguinte foi oferecida uma denúncia. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Em 1996, foi levado a novo julgamento, desta vez sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão. Recorreu novamente em liberdade e somente quase vinte anos após os fatos é que foi preso, contudo, cumpriu apenas dois anos de prisão.

Diante da morosidade da justiça brasileira e da luta de Maria da Penha por quase vinte anos, o caso repercutiu internacionalmente e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – caso nº 12.051/OEA.

A Comissão, de forma inédita, acatou o pedido da agredida e “condenou” o Brasil por negligência e omissão no que diz respeito à violência doméstica, recomendando fosse realizada uma reforma legislativa visando combater a violência doméstica praticada contra a mulher. Assim, deu-se início ao processo para a criação da Lei Maria da Penha, vez que o legislativo

brasileiro não pôde mais permanecer em seu estado de repouso no que diz respeito à violência cometida contra a mulher.

Sendo assim, foi criada a Lei Federal nº 11.340/06, a qual trouxe dispositivos que visavam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseando-se nas disposições da Constituição Federal.

2.1 Conceito de violência contra a mulher

A Lei Maria da Penha apresenta o conceito de violência doméstica em seu artigo 5º, entretanto, a violência contra a mulher não se restringe à violência doméstica e familiar, sendo uma das principais formas de violação dos direitos humanos.

De acordo com o Relatório Mundial da Saúde “A violência contra a mulher constitui um problema social e de saúde pública significativo, que afeta mulheres de todas as idades e de todos os estratos socioeconômicos e culturais.” (OMS, 2002, p. 46).

Pesquisadores e estudiosos da área ainda divergem sobre o conceito de “violência contra a mulher” e diferentes denominações são utilizadas: violência de gênero, violência doméstica e violência familiar. Faz-se necessário contextualizar os Direitos Humanos para então analisarmos os Direitos da Mulher.

Os direitos humanos decorrem de uma evolução histórica social e atualmente estão positivados em nossa sociedade. Flávia Piovesan (2013) esclarece que a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu após a Segunda Guerra Mundial e neste cenário histórico apresentou seus primeiros documentos que visavam a proteção internacional de direitos humanos, sob a égide dos princípios da dignidade da pessoa humana e indivisibilidade dos direitos: Declaração Universal de Direito Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

Aos poucos o sistema de proteção ampliou-se, incorporando mecanismos de denúncia por violação do Estado ou particulares contra as garantias estabelecidas nos atos internacionais de direito humanos.

A supracitada Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – sigla em inglês) foi um avanço significativo para os direitos das mulheres,

porém sofreu diversas críticas, pois em seu texto não houve menção à violência contra a mulher. Esse tipo de violência não é um fato atual, mas algo que se perpetua ao longo da história da humanidade.

A omissão foi sanada posteriormente, por meio da Recomendação nº19/92 da ONU, que definiu a violência contra a mulher como uma forma de discriminação, ou seja, a violência dirigida contra a mulher simplesmente pelo fato de ser mulher.

Importante ressaltar que todas essas convenções específicas não teriam surgido espontaneamente no sistema de proteção internacional de direitos humanos. Todas foram impulsionadas pelos movimentos de mulheres que levaram para a pauta de discussões dos organismos internacionais a violência contra as mulheres e os mais diversos tipos de violação à sua condição humana.

Além das Convenções estabelecidas pela ONU, é também importante pontuar a participação da Organização dos Estados Americanos no que diz respeito à violência contra as mulheres, uma vez que criou a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher – denominada Convenção de Belém do Pará, em 1994.

A esta época já não era mais possível negar que a violência contra as mulheres afrontava os direitos humanos, principalmente os de segunda geração, que consagram o direito à igualdade, embora isto só tenha sido reconhecido formalmente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que ocorreu em Viena, em 1993.

A partir deste reconhecimento, a OEA proclamou a Convenção Belém do Pará, em 1994, que formalizou o conceito de violência contra a mulher no seu Capítulo I:

Artigo 1 – Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 – Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (OEA, 1994)

Tal conceito, bem como toda a Convenção, serviram como base para o desenvolvimento da Lei Maria da Penha no Brasil, que também explicitou um conceito de violência em seu texto. Embora os conceitos sejam similares, há diferenças no que tange à violência de gênero e violência doméstica e familiar, conforme verificar-se-á adiante.

2.2 Violência de gênero

Com a definição de violência contra a mulher, é necessário compreender no que consiste a violência de gênero. Embora a violência de gênero, a violência contra as mulheres e a violência doméstica estejam relacionadas entre si, as expressões são conceitos diferentes, principalmente quanto ao campo de atuação.

Primeiramente é necessário definir o termo gênero. Conforme Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005), este é um conceito relativamente novo no discurso popular, mas o termo começou a ser utilizado pelas feministas americanas em meados da década de 1950, a fim de diferenciar o processo de construção social do sujeito da sua caracterização biológica. Desta forma, sexo está relacionado às diferenças biológicas entre as pessoas, enquanto gênero está relacionado à sua construção social como sujeitos masculinos ou femininos. Isso permite que se analise as identidades femininas e masculinas sem reduzi-las ao plano biológico, vez que essas identidades podem variar de acordo com os valores dominantes em cada período histórico.

Autores como Joan Scott e Carol Smartt apresentam diferentes conceitos de gênero, que em suma consiste na construção social do masculino e do feminino, além de ser uma categoria de análise das relações entre homens e mulheres. A escritora francesa Simone de Beauvoir possui uma frase famosa que diz “não se nasce mulher, torna-se mulher” (Beauvoir, v.2. [1949] 1980, p 9). As identidades são construídas socialmente, podendo ser modificadas a qualquer momento e sofrem diversas influências, de acordo com os diferentes espaços que o indivíduo ocupa dentro da sociedade.

Assim, não basta nascer menina ou menino. O meio social em que a criança vive irá influenciar direta e indiretamente na construção de seu gênero. Não são diferenças naturais entre homens e mulheres, são diferenças criadas pelos espaços que ocupam, em casa, no trabalho, na sociedade de forma geral. Quando um homem ocupa um espaço de poder e a mulher um lugar de desvalorização perante o homem, cria-se um entendimento de que aquilo é normal, no entanto,

isso não passa de uma construção social. Geralmente são atribuídos maior valor e importância às atividades e características definidas como masculinas, o que estimula as relações desiguais de poder. Essas atividades e características definidas como masculinas sofrem alterações constantes, de acordo com o período histórico e o local em que se encontram os diversos grupos.

As teorias feministas, especialmente, desde a obra *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir, publicada em 1949, e sua recepção nas décadas de 1960 em diante, ressaltam a discrepância valorativa em termos sociais, políticos, nas relações de trabalho, entre os gêneros. Entre outras, pode-se apreender no pensamento de Frances Olsen (2000) o binômio constante entre racional e irracional, cultura e natureza, passividade e atividade, como conceitos presentes nas análises teóricas e na vida prática em relação a analogias sociais e também jurídicas entre mulheres e homens.

Diante do conceito do que é gênero, verifica-se que as desigualdades de gênero têm uma enorme expressão na violência contra a mulher, com raízes histórico-culturais, fundado em questões étnico-raciais, de classe e de geração. Qualquer comportamento violento que se baseia em uma relação de domínio da vítima pode ser entendido como violência de gênero. Nas palavras de Sérgio Ricardo Souza:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais, são espécies. (SOUZA, 2007, p. 35).

Desta forma, verifica-se que essa categoria de violência é mais geral, pois embora ocorra geralmente homem contra mulher, também pode ser um homem contra outro homem ou mulher contra mulher. A violência doméstica e familiar está compreendida dentro do conceito de violência de gênero. Nesse sentido, merece ser mencionado o pensamento de Helleith Saffiotti sobre o assunto e que nos ajuda a ter um alcance ainda mais amplo do problema.

Segundo a socióloga há algo mais complexo do que a violência física ou o constrangimento moral contra as mulheres. Apoiando-se na obra de Pierre Bordieu, Saffiotti ali referenda suas análises, sobretudo com a crítica à sociedade patriarcal. Segundo a autora,

evidenciam-se formas distintas de violência de gênero, das quais mulheres e minorias são vítimas de abusos, crimes e de situações constrangedoras da liberdade e da dignidade humana. Saffiotti utiliza os termos dominação-exploração ou exploração-dominação, justamente porque entende haver “o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração”, vinculando os processos de exploração e dominação entre si.

Tomando de apoio o pensamento de Bordieu, identifica-se no problema da violência uma pujante “força da ordem masculina” que pode ser “aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação”. Por um lado, surge “a visão androcêntrica” e que se estabelece como supostamente neutra, sem “necessidade de se enunciar, visando sua legitimação”. Segundo a autora, a sociedade patriarcal atua como “uma imensa máquina simbólica”, ratificando de várias formas a “dominação masculina na qual se funda”, retirando das mulheres a sua autonomia para, inclusive, reconhecer o seu agressor, para combatê-lo legitimamente, sem se sentir impelida a aderir a uma naturalização da violência (Saffiotti, 2001, p. 117-118).

Sem dúvida, trata-se de uma visão bastante ampla do problema e que poderia ajudar a reler a Lei Maria da Penha de várias perspectivas conceituais, inclusive, nas suas entrelinhas, naquilo que o legislador não pôde diretamente tipificar como crime no cenário brasileiro. Contudo, embora a questão sociológica muito nos interesse, tentaremos aqui fixar o nosso olhar sobre alguns aspectos intrínsecos à lei e a seus impactos.

2.3 Violência doméstica e familiar

Apresentado os conceitos de violência contra a mulher e violência de gênero, abordaremos agora a violência doméstica e familiar, foco principal deste trabalho.

Conforme dito anteriormente, a Convenção de Belém do Pará definiu violência contra a mulher de forma geral. Este conceito, bem como toda a Convenção, serviu de base para a criação da Lei Maria da Penha no Brasil, que, por sua vez, visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e especifica os tipos de violência em: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A Lei 11.340/2006 trouxe um conceito de violência doméstica e ao mesmo tempo, identificou suas formas. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a

mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

O conceito apresentado pela lei recebeu algumas críticas, Guilherme de Souza Nucci (2013), por exemplo, alegou que a lei teria sido mal redigida e portanto, o conceito seria muito amplo. Contudo, é preciso uma leitura conjugada dos dois artigos supracitados para chegar ao conceito de fato almejado pelo legislador, qual seja violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Desta forma o legislador trouxe uma proteção para as mulheres e incluiu também a entidade familiar, vez que, nas palavras de Maria Berenice Dias “a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos” (DIAS, 2012, p. 43). Ao mesmo tempo, o conceito é amplo, pois ultrapassa as fronteiras do domicílio. A violência não se restringe ao ambiente doméstico, podendo ocorrer em locais públicos, desde que haja alguma relação pessoal entre as partes envolvidas.

Esse tipo de violência não é um tema recente, vez que possui um caráter histórico e até mesmo cultural, entretanto, por muitos anos os crimes dessa natureza ficaram invisíveis aos olhos da sociedade, por ocorrerem em ambiente doméstico. O famoso ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher” prevalecia de forma que o que ocorreria dentro de casa, no ambiente doméstico, não era um problema legal.

Historicamente a figura nomeada como “a mulher” era considerada como submissa, devendo reverência ao marido provedor do lar. Enquanto esse trabalhava para o sustento da família, a mulher ficava incumbida das tarefas domésticas e no cuidado com os filhos, inserida em uma cultura patriarcal e machista. Hoje, levando em consideração as novas teorias feministas, cada mulher se condiciona a uma situação e horizontes específicos, integrando de várias formas as famílias. Mesmo que se tenha em mente tais variações e condições, o problema histórico da submissão e da violência sempre foi recorrente na história da sociedade patriarcal

Ao longo dos anos é notória a evolução das condições das mulheres na sociedade, enquanto antes elas ficavam a maior parte do tempo em casa, com o passar dos anos, as mulheres começaram a lutar por direitos e conquistando seu espaço no ambiente público. Atualmente, as mulheres ocupam papel fundamental na sociedade e isso resultou na necessidade de elaboração de leis que garantissem os seus direitos de igualdade, vez que constantemente eram vítimas de violências, abusos e preconceitos em virtude do gênero.

Embora não se justifique, grande é a incidência de violência doméstica cometida contra a mulher por incompreensão ou insatisfação do companheiro, que resiste em se adequar à mulher moderna e independente. A independência feminina em relação ao homem, com o advento da modernidade, gerou a necessidade de adequações sociais e consequentes transformações que ensejaram em desequilíbrios nas relações familiares.

Atualmente, conforme verificado em pesquisa do *Data Popular* e Instituto Patrícia Galvão, 86% da sociedade brasileira concorda que agressão contra a mulher deve ser denunciada

à polícia (*DATA POPULAR*, 2013, p. 29), o que demonstra que aquele entendimento a respeito da violência doméstica vem se alterando com o passar dos anos. Essa mudança de pensamento da sociedade é algo realmente importante. Antes da edição da Lei Maria da Penha, os crimes que ocorriam em ambiente doméstico e familiar muitas vezes nem eram considerados realmente crimes, e tipificados como tal, já que ocorriam no “espaço privado”. A mulher que era vítima não tinha um apoio específico caso resolvesse buscar algum direito. Em regra, havia um pacto de silêncio entre as partes e por vezes, alguns comentários maldosos pela vizinhança, como se a mulher merecesse estar naquele relacionamento abusivo e violento.

A violência doméstica não era considerada no Brasil e em grande parte do mundo uma forma de desrespeito aos direitos humanos fundamentais da mulher agredida. A superioridade masculina sobre a feminina era tanta que era comum e aceitável como tese de defesa o argumento da “legítima defesa da honra” quando um marido traído assassinava a mulher. O homem se considerava o verdadeiro dono da mulher, como se esta fosse um objeto. Essa realidade começou a mudar com o advento da Lei 11.340/2006.

Dito isto, embora a lei esteja completando dez anos de vigência neste ano de 2016 e o tema seja amplamente discutido nos dias atuais, nos meios acadêmicos e na sociedade em geral, ainda há muitas dúvidas a respeito do conceito da violência doméstica e familiar e de sua abrangência. O fato das teorias e práticas feministas não mais aceitarem o uso do termo “a mulher” provocou também uma revisão na amplitude de condições e situações vividas pelas mulheres ao longo da história.

3. UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha tornou-se um marco na legislação brasileira, principalmente no atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A princípio, aparenta ter como foco a repressão penal, visando acabar com a impunidade dos agressores. Contudo, essa é uma percepção superficial, vez que este não é o único intuito da norma.

A lei trouxe um novo tratamento às questões relativas à violência e também a respeito da punição do agressor, saindo completamente de cena os Juizados Especiais Criminais e passando a matéria para a competência legislativa cível e criminal, observando assim, modificações no *modus operandi* da matéria em questão. Não houve uma dispensa aos institutos penalizadores,

mas além das punições há previsão para medidas de prevenção de caráter social e patrimonial, bem como tratamento terapêutico para a vítima, sua família e até mesmo o agressor.

Esse modelo proposto pela lei visa possibilitar que não apenas a vítima tenha uma reparação dos danos que lhe foram causados, mas também que o agressor seja alcançado de maneira que não continue praticando tais atos de violência. Na teoria, a norma é realmente um modelo. Contudo, resta indagar se esse modelo funciona bem na prática?

3.1 Lei Maria da Penha e sua constitucionalidade

Quando a Lei Maria da Penha foi sancionada pelo Presidente da República, em 2006, ela foi alvo de muita resistência. Diversos doutrinadores, bem como algumas decisões judiciais, questionaram sua constitucionalidade, alegando que tinha sido criada uma desigualdade entre homens e mulheres no ambiente doméstico.

A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por exemplo, chegou a proferir uma decisão que representava um retrocesso, declarando inconstitucional a Lei Maria da Penha, em setembro de 2007, à época que a lei comemorava um ano de vigência; sob o argumento justamente da violação ao princípio da igualdade.

Tal argumento não merece prosperar, vez que está levando em consideração apenas o aspecto formal da isonomia e, o objetivo da lei em questão é justamente criar mecanismos para proteger a vítima de acordo com seu gênero, aplicando o princípio constitucional da igualdade substancial, a fim de que sejam tratados desigualmente os desiguais quando houver uma justificativa para tal. De acordo com Maria Berenice Dias:

E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso são necessárias equalizações por meio de discriminações positivas: medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. (DIAS, 2012, p. 108)

Diante das inúmeras ações questionando a constitucionalidade da lei, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Advocacia Geral da União, propôs Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 19-3/610.

O Supremo manifestou-se a respeito, julgando-a procedente. O relator, o Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a mulher “é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar”. Ademais, segundo seu entendimento, “a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça” (NOTÍCIAS STF, 2012).

Diante do cenário social, a Lei Maria da Penha visa enfrentar a violência que acomete milhares de mulheres no dia-a-dia, visando buscar a igualdade material entre homens e mulheres, de acordo com o que a própria Constituição Federal estabelece, já que o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8o).

Toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha – que, insista-se, são rigores para proteger a dignidade da mulher – estará incorrendo em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher. (STECK, 2011, p. 100).

Diante disto, resta claro que a lei é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Conforme ressalta Flávia Piovesan “Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela” (PIOVESAN, 2007).

3.2 A violência contra as mulheres em números

Um estudo realizado pela ONU demonstrou que a Lei Maria da Penha é um exemplo de lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no mundo, estando em terceiro lugar no ranking de melhor lei nesse quesito, ficando atrás somente da Espanha e do Chile.

Dito isso, antes mesmo da criação desta lei, o Brasil já vinha implementando diversos dispositivos que visavam coibir a violência contra a mulher. A primeira delegacia da mulher da Brasil – e da América Latina – foi criada em São Paulo, em agosto de 1985 (Decreto 23.769/1985). Contudo, de acordo com o projeto desta primeira delegacia, o objetivo era apenas

que policiais do sexo feminino investigassem crimes sexuais, em que a vítima fosse mulher, sem incluir o crime de homicídio.

Com a inauguração da primeira delegacia das mulheres, a maioria das denúncias versavam sobre ameaças e espancamentos e não estupros, conforme estabelecido. Diante desta situação, a medida que foram sendo criadas novas delegacias, estas passaram por diversas modificações, até atenderem as mulheres de forma mais abrangente, como visualizamos atualmente.

De acordo com Cecília MacDowell Santos (2010) novas delegacias continuaram sendo criadas no estado de São Paulo, por razões de popularidade eleitoral, porém, da forma como acontecia, essa política pública não era tão forte quanto poderia ser. No âmbito nacional, a situação só começou a se transformar vislumbrando certa melhoria à situação das mulheres no final do segundo mandato do governo Fernando Henrique Cardoso e a partir do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Possivelmente, as preocupações sociais em cada governo surtam efeitos protetivos à sociedade como um todo. Não tem aqui nenhum estudo sobre o assunto, mas a estimativa parece possível de ser feita mesmo com observações empíricas e midiáticas e de convivência social.

Vejamos as análise de Cecília MacDowell Santos:

Apesar da precariedade do atendimento nas DDM, desde 1985 as delegacias da mulher multiplicaram-se no Estado de São Paulo e em todo o país, constituindo-se no principal serviço público de âmbito nacional oferecido ao longo dos últimos vinte anos para o enfrentamento à violência contra mulheres. Há pelo menos uma delegacia da mulher em cada capital dos 26 Estados da federação e no Distrito Federal. (SANTOS, 2010, p. 159)

O fato de o Brasil ter sido pioneiro na criação de delegacias das mulheres, de haver sancionado a Lei Federal 11.340/2006, além de incentivar o desenvolvimento de diversas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres (no primeiro ano de governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres – SPM) demonstra o empenho do governo brasileiro em combater a violência contra a mulher, seja ela doméstica ou não. Entretanto, as mais variadas pesquisas de âmbito nacional e até mesmo internacional, demonstram que o nível de violência continua altíssimo.

Segundo o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher:

Conforme o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando. Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. (...) Isso demonstra a inexistência ou a ineficácia das políticas públicas de enfrentamento às violências contra mulheres, especialmente nos estados que concentram as taxas mais elevadas, conforme se observa no Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres, do Instituto Sangari.” (Senado Federal, 2013).

Esses números são alarmantes e demonstram que embora tenha havido avanços, ainda tem muito a ser feito.

No relatório apresentado pelo Senado há uma informação de como tem sido a implementação da Lei Maria da Penha em todo o país, com uma análise minuciosa a respeito de todos os estados. A CPMI constatou que um dos maiores problemas consiste no reduzido número de serviços disponíveis às mulheres, bem como a concentração destes nas capitais. Faltam recursos humanos para o volume das demandas, além da falta de capacitação dos profissionais que atuam nesta área.

Ademais, em um estudo realizado pela Flacso Brasil (Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil), verifica-se que houve um aumento de 21% no número de feminicídios no país, entre 2003 e 2013. O estudo realizado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz com apoio da ONU Mulheres demonstra que as mulheres estão morrendo por serem mulheres, no ambiente doméstico e por parentes próximos ou parceiros. Os dados deixam claro que é preciso rever medidas, não apenas no âmbito criminal, mas também no âmbito da educação.

O estudo (Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil, p. 17/18) aponta ainda que, entre 2006, ano que foi promulgada a Lei Maria da Penha, e 2013, apenas cinco Estados registraram diminuição de feminicídios: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.

Os dados apresentados na figura acima demonstram tudo o que foi dito anteriormente. O Instituto Patrícia Galvão (2015) mantém na internet o Dossiê Violência contra as Mulheres, com o intuito de estimular o debate acerca dessa temática. A população de forma geral já demonstrou que a violência contra as mulheres é um assunto que preocupa a todos.

Tudo isso deixa claro que a violência contra as mulheres não é uma situação com a qual pode-se mais conviver. O Brasil já fez inúmeros avanços nesse quesito, mas é necessário mais. É

necessário ampliar as políticas públicas que visam o combate a violência contra as mulheres de forma geral, não apenas a violência doméstica e familiar e, trabalhar a igualdade de gênero visando desconstruir o modelo existente na sociedade brasileira.

4. A LEI 11.340/06 NA PRÁTICA

Verificou-se que embora a lei seja amplamente conhecida e até mesmo considerada um exemplo mundial, de acordo com a ONU, os números referentes à violência doméstica no Brasil não tem diminuído da forma como se imaginou.

Em 2007, a Secretaria de Políticas para Mulheres do governo federal criou um Observatório da Lei Maria da Penha (Observe), que consiste em um consórcio de doze organizações, entre núcleos de pesquisa e organizações não governamentais, com representações no Brasil inteiro.

Esse consórcio realizou uma pesquisa em 2010 (OBSERVE, 2010), visando verificar as condições para a aplicação da Lei Maria da Penha pelo país. Para fazer essa análise a pesquisa focou nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, já que são esses os dois principais locais que atendem as vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil.

Uma grande contribuição que a lei trouxe foram as denominadas Medidas Protetivas de Urgência, que garantem uma proteção às vítimas que estiverem se sentindo ameaçadas em sua integridade física. No entanto, para o bom funcionamento desse mecanismo de proteção é necessário que as próprias vítimas detenham maiores informações, conforme esclarece Wânia Pasinato:

A elaboração deste procedimento demanda, por um lado, que as mulheres conheçam quais são as medidas previstas e tenham condições para discernir quais são relevantes para sua situação. Por outro lado, requer que o profissional que faz o atendimento seja treinado para compreender as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero, ou seja, como resultado do exercício desigual de poder na relação entre homens e mulheres, e as dificuldades que são enfrentadas pelas mulheres no momento da denúncia. (PASINATO, 2011, p. 125)

Na prática, não é difícil perceber que não exatamente assim que as coisas funcionam.

A realidade de atendimento nas DEAMS sugere, ao contrário, que o atendimento se baseia no senso comum que não reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e não percebe os desafios que são enfrentados pelas mulheres para sair da situação de violência, persistindo uma distância muito grande entre os conteúdos programáticos e a prática policial. (PASINATO, 2011, p. 131)

Outra dificuldade diz respeito questão de infraestrutura. A Lei atribuiu às polícias civis a responsabilidade pelo transporte das mulheres em situação de perigo. Nesse caso, a polícia é responsável por realizar o transporte das vítimas até o hospital quando necessário ou até mesmo por acompanhá-las até a residência para que possam retirar seus objetos pessoais, por exemplo, sem correr nenhum risco. Para tanto, as delegacias precisam de um investimento por parte dos governos dos estados para que possam ter os equipamentos necessários. Contudo, conforme verificado pelo Observatório “As DEAMS enfrentam muitas limitações em seu funcionamento, com problemas relacionados à inadequação da infraestrutura e limitações de recursos materiais e técnicos e baixa qualificação dos recursos humanos” (PASINATO, 2011, p. 125).

Assim, sem precisar adentrar em cada ponto da pesquisa, logo se percebe que as maiores dificuldades não dizem respeito ao texto da lei. A lei em questão é considerada um modelo, conforme dito anteriormente, no entanto, ela é uma lei que demanda uma postura diferente do que o judiciário está acostumado. Ela envolve outras áreas, conforme ressalta Wânia Pasinato:

[...] a aplicação integral da Lei Maria da Penha demanda intervenções intersetoriais, com atenção na área de saúde, assistência social, psicológica, jurídica, médica e judicial, além de acesso a direitos relacionados a trabalho, educação, habitação, entre outros. Para tanto, a própria legislação alerta para o comprometimento dos diversos setores públicos para a oferta desses serviços. Sinaliza também para sua articulação em rede, para que o atendimento à mulher se dê de forma integral. (PASINATO, 2011, p. 133).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei não busca apenas uma punição para o agressor, esse é o grande diferencial e é também uma das maiores dificuldades enfrentadas no dia-a-dia, vez que há a determinação de implementação de medidas de sua responsabilização, medidas de proteção à integridade física das mulheres e de seus direitos, medidas de assistência para as mulheres e medidas de prevenção

também e, para que tudo isso ocorra de maneira adequada é necessário investimento por parte dos governos estaduais e federal, bem como capacitação dos profissionais envolvidos.

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres. No entanto, os números mostram que esse tipo de violência não tem diminuído de forma significativa no Brasil. A carência de políticas públicas e investimentos nos órgãos que atuam nessa área têm refletido diretamente no combate a violência contra a mulher, dificultando a aplicação integral da Lei.

Nos quadros de violência contra mulheres é preciso sempre levar em consideração não se tratar de um fenômeno sempre reconhecido como tal. Há formas de violência e de constrangimento das mulheres que se situam aquém da consciência, excluindo-se, assim a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com os homens no que diz respeito ao recurso à violência para realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres. Parece mesmo necessário levar em consideração as formas de dominação do poder masculino e que atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum, em algo corriqueiro e mesmo naturalizado em certos contextos e situações.

Ademais, é realmente importante entender no que consiste a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a violência de gênero, a fim de que se possa cada vez mais discutir o assunto, vez que o processo de enfrentamento à violência contra as mulheres pode ser considerado como um círculo virtuoso: quanto mais a sociedade fala sobre violência e cobra políticas públicas, mais casos são noticiados e denunciados. Isso contribui para a conscientização da sociedade e pressiona os governos para que estes se manifestem e busquem respostas para o problema. Se o problema da violência ultrapassa os limites de violência física e, se expressa também como violência simbólica, necessário seja revista toda a estrutura do patriarcado, para que não mais se legitimem formas abusivas de tratamento social às mulheres.

Finalmente, importante considerar que o conhecimento do impacto e alcance da violência contra as mulheres não é uma vã constatação social, mesmo se o cenário de violência persiste na relação, especialmente, entre mulheres e homens na sociedade patriarcal. No campo do conhecimento e do reconhecimento do problema disposto a todas as mulheres, a possibilidade de se criar mecanismos de resistência ao processo de exploração-dominação que se abate sobre as mulheres e milhões delas têm tentado resistir à exploração e à violência. Não apenas no que

concerne às relações de gênero, mas também atingindo as minorias, pois também filhos, crianças, companheiros com outros perfis além dos determinados como modelos, podem estar sob o impacto da violência de gênero, pode-se, assim, afirmar que mecanismos de resistência estão sempre presentes na sociedade e a lei vem garantir a proteção do estado em relação a meios lícitos de defesa, alcançando maior ou menor êxito, e, sobretudo, auxiliando no reconhecimento da complexidade do problema.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, volume 2. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 14 out, 2016.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 agosto 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 14 out, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 14 out, 2016.

CAMPOS, Amíni Haddad (coord.). **Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar**. / Amíni Haddad Campos, Lindinalva Rodrigues Dalla Costa (coords.). / Curitiba: Juruá, 2011.

DATA POPULAR, **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. 2013. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 09 nov, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>>. Acesso em: 10 nov, 2016.

NICHOLSON, Linda (Comp.). **Feminismo/Posmodernismo**. Tradución Márgara Averbach. Buenos Aires: Feminaria, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 7. Ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (Coleção leis penais e processuais penais comentadas; 1).

OBSERVE. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. 2010. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf>. Acesso em: 05 nov, 2016.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 09 nov, 2016.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. IN: RUIZ, Alicia E. C. (comp.). **Identidad feminina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 25-43.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *A saúde mental pelo prisma da saúde pública*. In: _____. **Relatório mundial da saúde**. Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <http://who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf>. Acesso em: 14 out, 2016.

PASINATO, Wânia. *Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. 2007. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em: 15 out, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov, 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [online]. 89. 2010. Disponível em <<https://rccs.revues.org/3759?lang=pt#tocto1n3>>. Acesso em: 15 out, 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil.** 2005.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. **Relatório final.** 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>>. Acesso em: 09 nov, 2016.

STF, Notícias. **Relator julga procedente ADC sobre Lei Maria da Penha.** 2012. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 09 nov, 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006.** Curitiba: Juruá, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 Homicídio de MUL BRASIL.** Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 05 nov, 2016.